



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.740 - PR (2011/0274655-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BIANCO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TESES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ADULTÉRIO. ANTERIOR AMEAÇA.

I - O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a manifestar-se a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes. A decisão impugnada solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

II - A exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

III - O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização da qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. No caso, a vítima estava sonolenta, desarmada, dentro de casa, sem ter para onde fugir, impedindo, ao menos nesta fase, o afastamento da qualificadora.

IV - A existência anterior de adultério e ameaça não é suficiente para descaracterizar a qualificadora.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.740 - PR (2011/0274655-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ BIANCO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão da lavra do Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), que, com fulcro no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil , proveu recurso especial do Ministério Público para restabelecer a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal na sentença que pronunciou JORGE LUIZ BIANCO.

Alega que "nas contrarrazões ao recurso especial, o ora agravante postulou o não conhecimento do recurso especial tendo em vista os óbices das Súmulas 7 e 211 deste Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal" (e-STJ fl. 773). Todavia "na decisão agravada não há sequer um arremedo de fundamentação a respeito da rejeição das preliminares ventiladas nas contrarrazões do especial" (e-STJ fl. 774).

Acrescenta que o Ministério Público "ao alegar a afronta ao atual artigo 413, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal; e ao art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, o fez pretendendo rediscutir toda a matéria fática" (e-STJ fl. 776), pois "no decorrer da instrução processual, a prova coligida nos autos evidenciou a manifesta improcedência daquela qualificadora" (e-STJ fl. 783).

Sustentando a incidência das Súmulas 211 e 284, aduz que "se o acórdão recorrido era contraditório ou obscuro, deveria o órgão acusador apontar, na petição recursal, a violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, o que não foi feito, como se observa pelo conteúdo das razões de recurso (e-STJ fl. 784), sendo certo, ainda, que "a simples interposição dos embargos de declaração não satisfaz ao requisito de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento" (e-STJ fl. 787).

Finalmente, enfatiza que não incide na hipótese a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, pois, "de acordo com a moldura fática delineada pela Corte local, a vítima possuía motivos suficientes para esperar a agressão porque: (i) estava tendo um caso amoroso com a esposa do agravante; ii) em razão de aludido relacionamento amoroso, o agravante vinha insistindo para que a vítima deixasse o imóvel de propriedade da família do agravante, ao passo que a vítima, em postura de afronta, afirmava que não sairia do imóvel; iii) no dia anterior aos fatos, o agravante, em tom de ameaça, novamente insistiu para que a vítima deixasse o imóvel" (e-STJ fl. 790).

Pugna, pela declaração de nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, determinando-se o retorno dos autos ao relator, para que decida a respeito das preliminares suscitadas nas contrarrazões do recurso especial. Alternativamente, requer a reforma da decisão agravada, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 284/STF, ou seja restabelecido o acórdão recorrido, excluindo-se a qualificadora do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.740 - PR (2011/0274655-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Preliminarmente, não vislumbro nulidade, por ausência de fundamentação, a respeito da preliminares suscitadas nas contrarrazões do recurso especial.

O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes. A decisão impugnada solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

Por outro lado, correta a decisão que restabeleceu na pronúncia a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (recurso que impossibilitou a defesa da vítima).

O Ministério Público na denúncia narra que "o crime ocorreu estando a vítima completamente desarmada, dentro de casa e em estado de sonolência, sem qualquer possibilidade de defesa e sem ter para onde fugir" (e-STJ fl. 6).

E consta, ainda, na sentença de pronúncia (e-STJ fls. 347/348):

Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora do crime de homicídio, imputadas na denúncia, igualmente não merece acolhida, porquanto, não sendo manifestamente improcedentes devem ser incluídas na sentença de pronúncia. Das provas carreadas na instrução criminal não se pode descartar a hipótese de que a vítima teve sua defesa impossibilitada, haja vista, a forma como os fatos foram sendo narrados ao longo do processo. Igualmente, até o momento demonstrado se a vítima e a esposa do réu tinham ou não um 'relacionamento amoroso' e se foi este o motivo do crime, não se pode descartar, desde logo, que o crime tenha sido cometido por motivo torpe.

Assim, não devendo o magistrado aprofundar-se por demais nas provas produzidas para não induzir os jurados e não tendo elementos que as excluam, desde logo, entendo por bem considerar a qualificadora prevista no inciso IV, §2º do art. 121, devendo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas ser submetidas à apreciação do Tribunal Popular do Júri.

Entretanto, o Tribunal de origem afastou a qualificadora em questão, pelos argumentos abaixo expostos (e-STJ fls. 616/617):

[...] equivoca-se o juízo de primeiro grau, posto que a surpresa ou recurso que impossibilitou a defesa não ocorreu neste caso, vez que a vítima tinha ciência de que o recorrente havia descoberto seu relacionamento amoroso com a mulher do acusado e por tal motivo já havia mandado recado para desocupar a casa onde residia, que era da família do recorrente, inclusive em tom de ameaça.

[...]

Em razão de não ter saído da casa que pertencia à família do recorrente, segundo lhe fora determinado, e da própria conduta adúltera da vítima, era óbvio que estava ciente de que algum revide aconteceria por tal atitude.

De início, não há falar em reexame de provas porque a questão federal a ser discutida está embasada no acórdão impugnado, sendo os fatos conhecidos conforme julgado na instância ordinária.

Pelos trechos acima transcritos, observo que a manutenção da qualificadora estava devidamente fundamentada, razão por que acertadamente foi provido o recurso especial do Ministério Público, diante da contrariedade/negativa de vigência Do art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal.

Nesta Corte, firmou-se o entendimento de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que a vítima estava sonolenta, desarmada e dentro de casa, sem qualquer possibilidade de defesa e sem ter para onde fugir (e-STJ fl. 6).

A conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora de que trata o art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, impedindo, ao menos nesta fase, seu afastamento.

Confira-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa.

- Ao concluir pela improcedência da qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, a Corte de origem fez incursão no material cognitivo produzido nos autos - analisando os depoimentos prestados em Juízo.

- Aferir se houve ou não o elemento surpresa no desenrolar dos fatos, que culminaram com a morte da vítima, é tarefa da competência exclusiva do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

(REsp 930.023/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 27/06/2014, DJe 7/8/2014)

Ressalto, por oportuno, inadequada à fundamentação da Corte de origem ao afirmar que a surpresa ou recurso que impossibilitou a defesa incorreu no caso dos autos, uma vez que a vítima tinha ciência de que o recorrente havia descoberto o adultério com a mulher do acusado, mandando recado, em tom de ameaça, para que desocupasse a casa.

A existência anterior de ameaça não é suficiente para descaracterizar a qualificadora, desde que, nas circunstâncias fáticas concretas, a vítima não pudesse esperar, naquele momento, o ataque.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

1. Na pronúncia, somente podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes.

2. A existência de desavenças familiares, mesmo que acompanhadas de ameaças de morte, não torna manifestamente improcedente a qualificadora de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

3. Havendo nos autos versão no sentido de que o denunciado se escondeu no interior da casa do irmão para atacá-lo de inopino, não pode, na fase de pronúncia, ser afastada a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1125372/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 29/8/2011)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0274655-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.295.740 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20037356 200500011160 20060003684 3358043 335804302

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JORGE LUIZ BIANCO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ BIANCO
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.